



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 15/2020

Referência: Projeto de Lei nº 09/2020

Autoria: Prefeito Municipal – Álvaro Jesiel de Lima

Ementa: Autorização para abertura de Crédito Especial destinado a transferência de recursos à instituição por meio de termo de colaboração. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à assessoria jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 09/2020, de 12 de fevereiro de 2020, do Chefe do Poder Executivo, que objetiva a autorização para a abertura de crédito adicional especial, destinado a transferência de recursos à instituição por meio de termo de colaboração.

É o relatório.

Passo a análise jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na abertura de crédito especial no orçamento corrente.

Esclarece a justificativa que esta abertura de crédito é necessária para a transferência de recursos, provenientes do excesso de arrecadação vinculado ao incremento temporário de custeio e transferido pelo Fundo Nacional de Assistência Social, mais os rendimentos de aplicação financeira auferidos no exercício, no montante de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

A legislação pertinente à matéria encontra respaldo, nos seguintes dispositivos:

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito

Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, nos artigos que abaixo se transcreve:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. ”

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. ”

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. ”



A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com a lei 4.320/64.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 09/2020, compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 1964.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a assessoria jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de Lei nº 09/2020 ora examinado.

A emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Assim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Encaminhem-se os autos ao Presidente para conhecimento e providências necessárias.

Pedra Bela/SP, 18 de fevereiro de 2020.



Patrícia da Silva Moraes

OAB-GO nº 44.025

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedra Bela/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 09/2020

PARECER Nº 01/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, que objetiva a autorização para a abertura de crédito adicional especial, destinado a transferência de recursos à instituição por meio de termo de colaboração.

Esta Comissão de Constituição Justiça e Redação opina pela legalidade do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Pedra Bela, 18 de fevereiro de 2020.


Maria Jerusa Ferreira

Presidente


Israel dos Santos

Israel dos Santos

Membro


João Baptista Leandro

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE

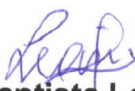
PROJETO DE LEI Nº 09/2020

PARECER Nº 01/2020

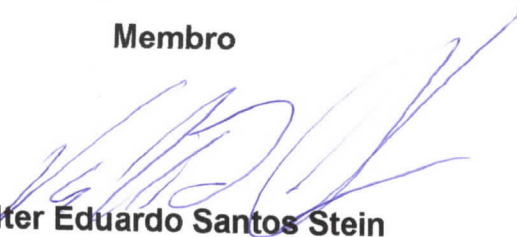
O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, que objetiva a autorização para a abertura de crédito adicional especial, destinado a transferência de recursos à instituição por meio de termo de colaboração.

Esta Comissão de Constituição de Finanças e Contabilidade, acata a opinião da assessoria jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Pedra Bela, 18 de fevereiro de 2020.


João Baptista Leandro
Presidente


Maria Jerusa Ferreira
Membro


Valter Eduardo Santos Stein
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 09/2020

PARECER Nº 01/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, que objetiva a autorização para a abertura de crédito adicional especial, destinado a transferência de recursos à instituição por meio de termo de colaboração.

Esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, acata a o parecer jurídico da assessoria jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Pedra Bela, 18 de fevereiro de 2020.

Daniel Marciano Basílio

Presidente

Vanderlei Lopes da Silva

Membro

Djalma Aparecido Maciel Leme

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 09/2020

PARECER Nº 01/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, que objetiva a autorização para a abertura de crédito adicional especial, destinado a transferência de recursos à instituição por meio de termo de colaboração.

Esta Comissão de opina pela aprovação do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Pedra Bela, 18 de fevereiro de 2020.



Vanderlei Lopes da Silva

Presidente



Daniel Marciano Basílio

Membro



Filomena Aparecida Janine

Membro